

(*) EMENDA REGIMENTAL N° 08, DE 01 DE ABRIL DE 1996

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto nos artigos 359, parágrafo único e 360, I do seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 38 e seus incisos, os artigos 221 a 225 e seus incisos e parágrafos, o artigo 240, o parágrafo 1º do artigo 241, e o caput do artigo 242 passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II

Do Relator

Art. 38

Parágrafo 1º Caberá, ainda, ao Relator:

I - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

II - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

III - negar seguimento a agravo a que falte algum dos requisitos do art. 221, itens I a III e art. 222, item I;

IV - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;

V - suspender a execução da decisão ou sentença recorrida, até o pronunciamento definitivo do Pleno ou Turma, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, e noutros casos de que resulte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação;

VI - considerar prejudicado o agravo, se o juiz comunicar que reformou integralmente a decisão.

Parágrafo 2º Das decisões de que tratam os incisos do parágrafo anterior caberá agravo regimental.

SEÇÃO IV

Do Agravo

Art. 221. O agravo de instrumento será dirigido

10/4/96

Art. 45 h.
Realizado em
16/4/96

diretamente ao Tribunal, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Parágrafo 1º Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Parágrafo 2º Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Parágrafo 3º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

Art. 222. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo 1º O agravo de instrumento é isento de custas (art.101, do RI), entretanto, a parte arcará com as despesas de sua formação.

Parágrafo 2º A petição será protocolada no Tribunal, no prazo de dez dias ou, no mesmo prazo, postada no correio sob registro com aviso de recebimento.

Parágrafo 3º Quando interposto o agravo pelo correio, deve o agravante zelar pela nitidez da data da autenticação mecânica e da aposta pelo servidor do correio no aviso de recebimento. Havendo divergência entre datas, mecanizada e manual, prevalece a primeira.

Parágrafo 4º O agravante, no prazo de 03 (três) dias, contados da interposição do agravo, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do mesmo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 223. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 225), o relator:

- I - poderá requisitar informações ao Juiz da causa,

que as prestará no prazo de 10 (dez) dias. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o Agravo;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (item IV), comunicando ao Juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, por seu advogado, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, jurisdicionados ao Tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial (Diário da Justiça da União);

IV - poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, aplicando-se o disposto neste item às hipóteses do art. 520, do CPC, se for o caso;

V - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 222.

Art. 224. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Julgado o agravo, o Relator, oportunamente, baixará os autos à inferior instância, onde serão arquivados.

Art. 225. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia, observando-se o art. 84, I.

CAPÍTULO II

Dos Agravos

Art. 240. Os agravos poderão ser retidos nos autos, de instrumento e regimental.

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental

Art. 241.

Parágrafo 1º Caberá agravo regimental, ainda, das decisões previstas no art. 38, parágrafo 1º.

Parágrafo 2º

Art. 242. O agravo regimental será interposto perante o Relator, que poderá reconsiderar a decisão ou submetê-la ao Plenário ou à Turma, conforme o caso, para julgamento.

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NEY MAGNO VALADARES
Presidente

(*). Republicado por ter saído com incorreção no DJ, de 15-04-96, fls. 23991/23992.